

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

(Código Tributário).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Dos Tributos

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Este código disciplinará a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo Único - As normas deste código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei Municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º. - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a) Predial Urbano

- b) Territorial Urbano
- c) Sobre serviços.

II - TAXAS:

- a) Pelo exercício do poder de polícia;
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

TÍTULO - II

Dos Impostos

CAPÍTULO - I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º. - O fato gerador do Imposto Territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º. - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor anual do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º. - A alíquota do imposto territorial urbano é a seguinte:

- a) Nas ruas calçadas - 1% sobre o valor venal
- b) Nas ruas de meio-fio - 1% s/ o valor venal
- c) Nas ruas de terra - 1% s/ o valor venal.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Art. 6º. - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificação de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do município.

§ 1º. - O Imposto não incidirá sobre construções em andamento.

§ 2º. - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º. - A base de cálculo o Imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 11.

Art. 8º. - A alíquota do imposto, predial urbano é a seguinte:

- a) 0,3% sobre valor venal do prédio (residencial)
- b) 0,4% sobre valor venal do prédio (aluguel)
- c) 0,45% sobre o valor venal do prédio (residencial e comercial).

CAPÍTULO III

Das disposições comuns aos Impostos Industriário

Art. 9º. - A Li fixará a área urbana sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10º. - Considera-se área urbanizável aquela assine definida em lei.

Art. 11º. - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores do cadastro imobiliário Municipal.

Art. 12º. - O período do fato gerador dos impostos imobiliários á anual. O lançamento em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13º. - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º. - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º. - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre serviços.

Art. 14º. - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

I - médicos, dentistas, veterinários, protéticos;

II - advogados;

III - engenheiros, projetistas, calculistas;

IV - contadores, técnicos em contabilidade;

V - barbeiros;

VI - pintores;

VII - serviços de diversões públicas;

a) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

b) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões;

c) Bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;

d) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem cobrança de ingressos ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

e) Execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

VII - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

IX - lubrificação, conservação e manutenção;

X - vendas de bilhetes de loteria.

Art. 15°. - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art. 16°. - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17°. - A base de cálculo do imposto sobre serviços relacionados na lista do artigo 14°. será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixadas sobre o salário mínimo vigente da região, a saber:

I - para os serviços dos itens	10%
II - para os serviços dos itens	10%
III - para os serviços dos itens	10%
IV - para os serviços dos itens	8%
V - para os serviços dos itens	4%
VI - para os serviços dos itens	4%
VII - para os serviços dos itens	5%
VIII - para os serviços dos itens	5%
IX - para os serviços dos itens	20%
X - para os serviços dos itens	15%

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas conseqüências

Art. 18°. - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas, não de taxas.

Art. 19°. - São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

Parágrafo Único - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de sua finalidade legais.

Art. 20°. - São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições e educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 21°. - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO - II -

Das Isenções

Art. 22°. - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 23°. - São isentos dos impostos imobiliários:

I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática de caridade desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e

defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 24°. - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 25°. - As taxas de serviços são cobradas:

- I - Pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço público Municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Art. 26°. - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento, para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das taxas de serviço e seu fato gerador

Art. 27º. - São fato geradores das taxas de serviços:

I - da taxa de expediente e emolumentos, o recebimento de requerimentos, petições, conhecimentos expedidos e outros papeis;

II - da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;

III - das taxas de colocação de guias e sarjetas; de pavimentação, de calçadas e muros; de iluminação pública, de apreensão e depósitos de animais, de abate de gado, de numeração de prédios, a prestação de serviços diversos;

IV - das taxas de remoção de lixo; de limpeza pública; de conservação de estradas;

V - das taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;

VI - das taxas de localização de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bem público.

CAPÍTULO III

Das taxas de Polícia e seu fato Gerador.

Art. 28º. - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

a) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;

b) de licença para funcionamento de estabelecimentos;

c) de licença de comércio em via pública;

d) de licença e fiscalização de abate de gado.

Art. 29°. - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão de juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

Da base de cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço.

Art. 30°. - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

I - da taxa de expediente - 1% sobre o salário mínimo;

II - da taxa de certidões 3,5% sobre o salário mínimo;

III - das taxas de:

a) colocação de guias será por conta do proprietário;

b) colocação de sarjetas será por conta do proprietário;

c) pavimentação, 1/3 do custo da obra;

d) muros por conta do proprietário;

e) de iluminação pública, pelo padrão técnico:

1 - iluminação comum - Cr\$ 1,00;

2 - iluminação de mercúrio - Cr\$ 1,32;

O valor unitário deve ser multiplicado pela testada do imóvel;

f) de apreensão e depósito de animais, abandonados:

1 - bois, cavalos, burros, etc.: 5% do salário mínimo, Cr\$ 3,00 de diária;

g) de abate de gado por cabeça:

1 - bovino 5% do salário mínimo;

2 - suíno 3% do salário mínimo;

h) de numeração de prédios 0,6% do salário mínimo

i) alinhamentos e nivelamentos:

1 - limite urbano, por metro linear - 0,5% do salário mínimo;

2 - fora do limite urbano por metro linear - 0,8% do salário mínimo.

IV - das taxas de:

- a) remoção de lixo, Cr\$ 25,00 por caminhão;
- b) limpeza pública, por metro linear de testada a Cr\$ 0,30;
- c) conservação de estradas.

1 - devida pelos proprietários rurais, por hectare Cr\$ 0,80.

V - das tarifas de água e esgoto:

a) água;

- 1 - disponibilidade, fixo mensal de Cr\$ 5,00;
- 2) trabalho de ligação Cr\$25,00;
- 3) trabalho de desligação e religação Cr\$20,00;

b) Esgoto:

- 1) disponibilidade, fixo mensal de Cr\$ 3,00
- 2) trabalho de ligação Cr\$30,00
- 3) trabalho de desligação de religação Cr\$30,00

Parágrafo Único - A violação do contribuinte na pena de água e a ligação de esgoto, incorrerá a multa de Cr\$ 50,00.

VII - das tarifas de água e eletricidade do Distrito do Itaim:

a) água:

- 1) disponibilidade, fixo mensal de Cr\$ 3,00;
- 2) trabalho de ligação Cr\$15,00;
- 3) trabalho de desligação e realigação Cr\$10,00;

b) Eletricidade

- 1) Cobrança por ponto Cr\$ 5,00;
- 2) Cobrança por excedente Cr\$ 1,00;

VIII - Das taxas de:

a) Cemitério	
1) Enterramento	Cr\$30,00
2) Exumação	Cr\$50,00
3) Transladação de ossos	Cr\$20,00
4) Conservação de jazigo	Cr\$60,00
5) Autorização de obras	Cr\$15,00

CAPÍTULO V

Das base de cálculo e das alíquotas das taxas pelo
Poder de Polícia

Art. 31º. - São alíquotas da:

a) Taxa de licença e fiscalização de construções, obras de arruamentos e loteamentos, de acordo com, os seguintes percentagens do salário mínimo:

I - construção de:

- | | |
|---|------|
| 1 - casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m ² de área construída | 0,2% |
| 2 - casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m ² de área construída | 0,5% |
| 3 - fachadas e muros por, metro linear | 0,5% |
| 4 - marquises, coberturas e tapumes por metro linear | 10% |
| 5 - reconstruções, reformas e demolições por m ² ou linear | 10% |

II - Arruamentos:

- | | |
|--|-------|
| 1) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,20% |
| 2) Com área superior a 20.000m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² | 0,20% |

III - Loteamentos:

- | | |
|--|-------|
| 1) Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ² | 0,20% |
| 2) Com área superior, por m ² | 0,30% |

b) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de acordo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

Atividade	Período	% sal. Mínimo
I - Indústrias	Ano	15%
II - Comércio		
a) de gêneros alimentícios	Ano	
b) de bebidas alcoólicas	Ano	15%
c) restaurantes e hotéis	Ano	15%
d) farmácia	Ano	15%
e) feccularia Olaria e com. Prados de aves	Ano	20%
f) fábrica de móveis, maquinas de arroz, açougue, serraria, padaria	Ano	10% 20%
III - divertimentos públicos:		
1) bailes e festas	dia	5%
2) casas de diversões	mês	10%
3) casas de espetáculos	mês	10%
4) boliches, bilhares, jogos de Mesas, chanchã ou pista.	Ano	10%
IV - postos de serviço para Veículos	Ano	20%
V - oficinas de consertos	Ano	12%
VI - barbeiros e cabeleireiros	Semestre	2,5%
g) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por dia		3% do salário mínimo.
VII - taxa de licenças Diversas:		
a) bicicleta		2% sobre o salário mínimo;
b) carro de boi		10% sobre o salário mínimo;
c) meio carro de boi		6% sobre o salário mínimo;
d) carroça		4% sobre o salário mínimo;
e) charretes		4% sobre o salário mínimo.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos princípios e da aplicação da Lei Tributária.

Art. 32º. - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - só a lei pode criar tributos;

II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou supri-las;

III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV - só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

VI - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais.

VII - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculos dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério do planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º. de janeiro do ano seguinte.

Art. 34º. - Mas, situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do país.

Art. 35°. - As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversas. As que importem agravação tributária, só no dia 1°. de janeiro do ano subsequente.

Art. 36°. - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 37°. - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 38°. - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO - II

Dos Regulamentos.

Art. 39°. - Mediante decreto, o Prefeito Municipal regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1°. - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º. - O regulamento ditará as medidas necessárias ao cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária, que a fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º. - O regulamento não poderá dispor sobre matéria mais tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º. - O regulamento não poderá estabelecer aprovações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 40º. - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único - As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 41º. - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres, acessórios.

Art. 42º. - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 43º. - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes será fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processos fotográficos ou semelhante será

assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III

Da solidariedade e Responsabilidade

Art. 44°. - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres, acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores e comunheiros.

Art. 45°. - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários, os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 46°. - Os deveres, obrigações e direitos de contribuintes falecidos são cumpridas ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 47°. - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis, se tratar de pessoas jurídicas o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1°. - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º. - O contribuinte elegerá de acordo co sua conveniência, qualquer local na área urbana, como seus domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

Direito Administrativo Tributário

TÍTULO I

Da Administração Tributária

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 48º. - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe do Município a exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º. - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos gerados.

...

